



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM
(interveniente)

Prefeitura de Ibiara (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Pedro Feitosa Leite

Advogados: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) / Fidel Ferreira Leite (OAB/PB 6.883)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Inspeção Especial. aquisição de equipamentos médico-hospitalares e material permanente destinados à Unidade Mista de Saúde/Setor de Fisioterapia e Laboratório do Município de Ibiara. Suposta ausência de utilização de equipamentos. Verificação na prestação de contas. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01931/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 110/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Ibiara.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

de equipamentos médico-hospitalares e material permanente destinados à Unidade Mista de Saúde/Setor de Fisioterapia e Laboratório do Município de Ibiara (bisturi elétrico, cardioversor, carro de emergência e outros), conforme descrito no Plano de Trabalho.

3. Valor: R\$80.000,00.

4. Prazo: Vigência – início: 31/08/2011 - término: 30/03/2013.

A Auditoria indicou irregularidades no relatório inicial de fls. 5/09, provocando a notificação dos interessados que ingressaram com as respectivas defesas, sendo aquelas examinadas pelo Órgão de Instrução que concluiu restarem algumas máculas e acresceu outras, o que gerou nova notificação do Prefeito Municipal que não compareceu aos autos naquela ocasião.

Ao final da instrução originária e da análise de defesa por parte da Auditoria, que gerou nova notificação do Prefeito Municipal, restaram indicadas as seguintes irregularidades (fls. 242/256):

De responsabilidade do Prefeito Municipal de Ibiara:

- Convênio vencido, de acordo relatório emitido pela Controladoria Geral do Estado;
- Não atingimento dos objetivos do convênio, inclusive a contrapartida solidária;
- Falta de planejamento, em vista da devolução do valor de R\$36.014,50, equivalente a 44,16% dos recursos totais do convênio (R\$81.548,90).

De responsabilidade da SES:

- Inobservância da alínea “c” do termo de convênio que trata do acompanhamento e fiscalização dos trabalhos conveniados.

De responsabilidade da SEDAM:

- Não operacionalização da comissão de acompanhamento, no sentido de verificar a execução do objeto pactuado pelo convênio, consoante previsão no tópico III da cláusula 3ª do instrumento de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 266/272), pugnou pela irregularidade da prestação de contas do convênio, aplicação de multa ao Prefeito Municipal e recomendações aos órgãos concedentes.

O processo foi agendado para esta sessão, fazendo-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo *“ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”*¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: *“(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*.

A eficiência, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

Feitos os comentários passemos a examinar os aspectos considerados como irregularidades remanescentes por parte da Auditoria:

Convênio vencido, de acordo relatório emitido da Controladoria Geral do Estado.

De fato, conforme o sítio eletrônico da CGE o convênio encontra-se com situação “vencido”, mas não há maiores informações sobre o assunto no dito relatório que leve a considerar a prestação de contas irregular, considerando apenas este aspecto. Até porque no próprio quadro não há informações sobre possível inadimplência da Prefeitura com relação ao convênio sob análise, tendo a Auditoria sobre o assunto dito que o Município de Ibiara foi inscrito no cadastro estadual de inadimplentes do SIAF estadual em 29/04/2013, em face da não prestação de contas do convênio em referência. Todavia, no momento o convênio apenas encontra-se vencido, tendo a CGE dado baixa do registro de inclusão no SIAF/CADIN.

Registro CGE: **11-80591-9**

Município: **IBIARA**

Convênio	Concedente
0110/2011 	SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Aditivo(s): 1 	
Conveniente	Inadimplência
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA	
Objeto	Registro no SIAF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES			007622		
Complemento			Final do convênio		
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE MISTA/FISIOTERAPIA E LABORATÓRIO: BISTURI ELETRONICO, CARDIOVERSOR, CARRO DE EMERGÊNCIA, E OUTROS, CONFORME PLANO DE TRABALHO E EM CONSONÂNCIA COM O PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA			30/3/2013		
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
80.000,00	31/8/2011	30/3/2013	3	30/6/2012	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	31/8/2011	14/10/2011	VENCIDO		

Não atingimento dos objetivos do convênio, inclusive a contrapartida solidária.

A contrapartida solidária foi criada com o intuito de estabelecer obrigações às prefeituras beneficiadas com o Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba relativas ao aumento da qualidade de vida dos cidadãos paraibanos, tendo as prefeituras como compromisso com o governo do estado e toda a sociedade em potencializar e melhorar a prestação de serviços. Para cada montante de recurso destinado ao município, a prefeitura se compromete em devolver através de melhorias para a sua região

Em que pese o gestor haver afirmado em seus argumentos que estaria repassando juntamente com a defesa cópias dos relatórios mensais atinentes à contrapartida solidária, tais documentos não foram acostados aos autos, constando apenas um quadro com as metas estabelecidas a título de contrapartida solidária, relação dos servidores envolvidos no pacto e relatórios sobre encontros com os profissionais, além de declaração de uma servidora, afirmando haver participado de curso de capacitação (fls. 79/86). Os documentos citados não são capazes de demonstrar as ações desenvolvidas pelo Município e as metas alcançadas em vista do pacto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

O atingimento das metas deveria ser comprovado juntamente com a prestação de contas dos recursos repassados mensalmente.

Assim cabem recomendações com vistas à obediência por parte do gestor de todas as cláusulas previstas em convênios para o cumprimento em total do que foi pactuado, inclusive quanto às informações sobre a contrapartida solidária. Cabem também recomendações no sentido da plena utilização dos materiais adquiridos.

Falta de planejamento, em vista da devolução de parte dos recursos totais do convênio.

Sobre a devolução dos recursos é de levar em conta o argumento da Secretária Municipal de Saúde, alegando a não entrega de parte do material pela empresa vencedora da licitação. De qualquer forma cabe recomendação para que a administração se aparelhe de cuidados, visando a não repetição do ocorrido.

Inobservância da alínea “c” do convênio e não operacionalização da comissão de acompanhamento.

Caberia à comissão o acompanhamento do projeto em suas diversas fases, desde a aplicação dos recursos até a execução da contrapartida solidária, bem como orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados além de avaliar os resultados, nos termos do Decreto 32.168/11. No caso aqui ventilado não pairam dúvidas sobre a aplicação dos recursos recebidos que foram aplicados conforme os recursos liberados, a exceção dos valores devolvidos. A Ausência da comissão pode demonstrar falta de zelo com a fiscalização, mas não compromete o cumprimento do pacto por parte dos convenientes. Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07415/13

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 110/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Ibiara, e sua prestação de contas;

2) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à Prefeitura de Ibiara que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07415/13**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Ibiara**, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 110/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Ibiara, e sua prestação de contas; e **2) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à Prefeitura de Ibiara que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 30 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO